

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 2.615-A, DE 2007.

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial.

Assim, os estabelecimentos comerciais que se propuserem a aceitar cheques poderão recusá-los em apenas duas situações: quando o nome do emitente figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito ou o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente que esta sendo usada para pagamento da transação. O projeto define, ainda, que a informação sobre tempo de abertura de conta corrente não pode ser utilizada como motivo para a recusa do cheque.

A iniciativa sujeita o infrator às penas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, obriga a afixação do texto da lei em todos os estabelecimentos que adotam a política de aceitar cheques sediados no território nacional, em local visível ao consumidor.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que “as condições para aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada”, o que iria de encontro ao Código de Defesa do Consumidor.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão aprovou, unanimemente, a proposição, com emendas, nos termos do parecer com complementação de voto do relator, Deputado Barbosa Neto. A primeira emenda acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 2º, de forma a garantir que cheque de outra praça não poderá ser recusado se houver agência do mesmo banco sacado na praça de pagamento onde o cheque está sendo recebido como forma de pagamento. Outras duas emendas incluem as instituições financeiras entre os estabelecimentos que estarão sujeitos aos dispositivos da lei.

Em 17 de junho de 2008 a Presidência deste Colegiado requereu a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no conjunto de comissões que examinarão a matéria, tendo sido o requerimento deferido pelo Sr. Presidente Arlindo Chinaglia no dia 27 do mesmo mês.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que, embora nos últimos anos tenha sofrido redução em seu uso, o cheque continua sendo um importante instrumento de pagamento no Brasil. Segundo informações do Banco Central, em 2005, foram emitidos 2,6 bilhões de cheques no valor de R\$ 2,3 trilhões.

Conforme disposto na Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985), essa forma de pagamento não tem curso forçado no País. Assim, muitos estabelecimentos comerciais, com receio das altas taxas de inadimplência, têm optado por não aceitar cheques.

A nosso ver, esse é um direito que deve ser assegurado ao empresariado, que não pode assumir prejuízos que ponham em risco a atividade que desempenham. Por outro lado, estamos de acordo com o princípio estabelecido pelo projeto em tela, que prevê que, em caso de aceite, os estabelecimentos não poderão discriminar consumidores.

Como forma de oferecer garantias adicionais aos comerciantes que aceitarem cheques, a iniciativa em apreço estabelece, ainda, duas situações em que o cheque pode ser recusado: quando o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de proteção ao crédito ou quando o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente que está sendo usada para pagamento da transação. Há, assim, três salvaguardas contra o possível mau pagador, das quais os comerciantes podem lançar mão: não aceitar o cheque ou aceitá-lo sob as duas condições supramencionadas.

Desta forma, o projeto estabelece um equilíbrio entre as partes envolvidas na transação comercial. Preserva, por um lado, a livre

iniciativa, reservando-lhe o direito à escolha quanto à aceitação do cheque como forma de pagamento ou como instrumento de crédito, no caso dos cheques pré-datados, e, por outro lado, protege o consumidor contra atitudes discriminatórias que, porventura, possam vir a ser praticadas por comerciantes, ferindo o Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, é freqüente a recusa de comerciantes em aceitar cheques de contas com menos de seis meses de abertura, prejudicando, em muitas ocasiões, pessoas idôneas que injustamente são penalizadas por essa prática.

Concordamos com as Emendas de nº 2 e 3, apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é a de incluir as instituições financeiras entre os estabelecimentos que estarão sujeitos aos ditames da lei.

A nosso ver, a Emenda nº 1, também de autoria do nobre Deputado Barbosa, merece ser analisada com maior detalhe. De acordo com o autor, a emenda objetiva remover os obstáculos para o recebimento de cheques de outras praças. Entendemos, entretanto, que a emenda contradita o seu pretense objetivo, visto que permite a recusa a cheque de outra praça quando não houver agência do mesmo banco sacado na praça de recebimento do pagamento.

Julgamos que não há motivos para tratamento diferenciado, segundo a praça do cheque. A entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas, em 2002, no bojo das reformas do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permite a transferência de fundos interbancários em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional, o que possibilita a redução dos riscos de liquidação nestas operações. Assim, tomando-se como data-base a data de acolhimento do documento (D), a liquidação interbancária dos cheques é feita a crédito do depositante na noite de D+1, no caso de cheques acima do valor referencial de R\$ 250 mil, ou em D+2, no caso de cheques abaixo deste valor. Por esse motivo, não acatamos a primeira emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Como observação final, fica a dúvida sobre se a matéria, por envolver instituições financeiras e títulos de crédito, não mereceria tratamento de lei complementar, a teor do art. 192 da Constituição Federal. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que será a próxima a analisar a matéria, certamente se manifestará sobre este assunto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.615, de 2007, com as Emendas de nº 2 e 3 e com aprovação parcial da emenda nº 1, apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.615-A, DE 2007.**

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial e instituição financeira, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial e a instituição financeira, que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, ou;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

§1º Não serão motivos para recusa do cheque:

I – o tempo de abertura de conta corrente constante no cheque;

II – a alegação do cheque pertencer a praça diferente daquela onde está sendo recebido como forma de pagamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º É obrigatória a afixação desta lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em            de            de 2009.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relator